



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1925510 - DF (2021/0063402-8)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : G A E S
ADVOGADOS : EDUARDO DA SILVA CAVALCANTE - DF024923
NOELTON TOLEDO - DF036654
LEONARDO FARIAS FLORENTINO - SP343181
STHEFANI BRUNELLA REIS - DF058655
AGRAVADO : J J DE F N (MENOR)
REPR. POR : U DA S T
ADVOGADO : JONATHAN EDWARD RODOVALHO CAMPOS - MG160231A

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. ÓRTESE CRANIANA SUBSTITUTIVA DE NEUROCIRURGIA FUTURA. OBRIGATORIEDADE DE CUSTEIO. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Esta Corte tem entendimento de que *"a lei estabelece que as operadoras de plano de saúde não podem negar o fornecimento de órteses, próteses e seus acessórios indispensáveis ao sucesso da cirurgia, como por exemplo a implantação de stents ou marcapassos em cirurgias cardíacas. Se o fornecimento de órtese essencial ao sucesso da cirurgia deve ser custeado, com muito mais razão a órtese que substitui esta cirurgia, por ter eficácia equivalente sem o procedimento médico invasivo do paciente portador de determinada moléstia"* (REsp 1.731.762/GO, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe de 28/5/2018).

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que *"a cobertura da órtese craniana indicada para o tratamento de braquicefalia e plagiocefalia posicional não encontra obstáculo nos artigos 10, VII, da Lei n. 9.656/98 e 20, §1º, VII da Resolução Normativa 428/2017 da ANS (atual 17, VII, da RN 465/2021, visto que, apesar de não estar ligada ao ato cirúrgico propriamente dito, sua utilização destina-se a evitar a realização de cirurgia futura para correção da deformidade, evitando consequências funcionais negativas em recém-nascidos e crianças"* (REsp 1.893.445/SP, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 18/4/2023, DJe de 4/5/2023).

3. O entendimento adotado no acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/11/2023 a 27/11/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 27 de novembro de 2023.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.925.510 - DF (2021/0063402-8)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **G A E S**
ADVOGADOS : **EDUARDO DA SILVA CAVALCANTE - DF024923**
 NOELTON TOLEDO - DF036654
 LEONARDO FARIAS FLORENTINO - SP343181
 STHEFANI BRUNELLA REIS - DF058655
AGRAVADO : **J J DE F N (MENOR)**
REPR. POR : **U DA S T**
ADVOGADO : **JONATHAN EDWARD RODOVALHO CAMPOS - MG160231A**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO:

Trata-se de agravo interno interposto por **G A E S** contra decisão monocrática desta relatoria (e-STJ, fls. 728-731), que negou provimento ao seu recurso especial, com fundamento na conformidade do acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte, quanto ao dever de custeio de órtese craniana para "*braquiocefalia posicional, assimetria craniana, que acomete o autor (menor, 3 meses de idade)*", substitutiva de neurocirurgia de elevado índice de mortalidade.

Em suas razões recursais, a parte agravante repisa as alegações de recurso especial defendendo a inexistência de obrigatoriedade legal ou contratual de custeio, pelo plano de saúde, de órtese craniana desvinculada de ato cirúrgico, como é o caso dos autos, notadamente por não constar no rol da ANS, que é taxativo, cf. REsp 1.733.013/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/12/2019, DJe de 20/02/2020; e EREsp 1.886.929/SP.

Aduz a inexistência de jurisprudência consolidada nos termos do acórdão recorrido.

Impugnação não apresentada (e-STJ, fl. 776).

É o relatório.

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.925.510 - DF (2021/0063402-8)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **G A E S**
ADVOGADOS : **EDUARDO DA SILVA CAVALCANTE - DF024923**
NOELTON TOLEDO - DF036654
LEONARDO FARIAS FLORENTINO - SP343181
STHEFANI BRUNELLA REIS - DF058655
AGRAVADO : **J J DE F N (MENOR)**
REPR. POR : **U D A S T**
ADVOGADO : **JONATHAN EDWARD RODOVALHO CAMPOS - MG160231A**

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. ÓRTESE CRANIANA SUBSTITUTIVA DE NEUROCIRURGIA FUTURA. OBRIGATORIEDADE DE CUSTEIO. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Esta Corte tem entendimento de que *"a lei estabelece que as operadoras de plano de saúde não podem negar o fornecimento de órteses, próteses e seus acessórios indispensáveis ao sucesso da cirurgia, como por exemplo a implantação de stents ou marcapassos em cirurgias cardíacas. Se o fornecimento de órtese essencial ao sucesso da cirurgia deve ser custeado, com muito mais razão a órtese que substitui esta cirurgia, por ter eficácia equivalente sem o procedimento médico invasivo do paciente portador de determinada moléstia"* (REsp 1.731.762/GO, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe de 28/5/2018).

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que *"a cobertura da órtese craniana indicada para o tratamento de braquicefalia e plagiocefalia posicional não encontra obstáculo nos artigos 10, VII, da Lei n. 9.656/98 e 20, §1º, VII da Resolução Normativa 428/2017 da ANS (atual 17, VII, da RN 465/2021, visto que, apesar de não estar ligada ao ato cirúrgico propriamente dito, sua utilização destina-se a evitar a realização de cirurgia futura para correção da deformidade, evitando consequências funcionais negativas em recém-nascidos e crianças"* (REsp 1.893.445/SP, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 18/4/2023, DJe de 4/5/2023).

3. O entendimento adotado no acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.

4. Agravo interno desprovido.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.925.510 - DF (2021/0063402-8)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : G A E S
ADVOGADOS : EDUARDO DA SILVA CAVALCANTE - DF024923
NOELTON TOLEDO - DF036654
LEONARDO FARIAS FLORENTINO - SP343181
STHEFANI BRUNELLA REIS - DF058655
AGRAVADO : J J DE F N (MENOR)
REPR. POR : U DA S T
ADVOGADO : JONATHAN EDWARD RODOVALHO CAMPOS - MG160231A

VOTO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO (RELATOR):

As razões recursais são insuficientes para reformar a decisão monocrática agravada, a qual deve ser confirmada.

Conforme entendimento desta Corte Superior, "se o fornecimento de órtese essencial ao sucesso da cirurgia deve ser custeado, com muito mais razão a órtese que substitui esta cirurgia, por ter eficácia equivalente sem o procedimento médico invasivo do paciente portador de determinada moléstia" (REsp 1.731.762/GO, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/5/2018, DJe de 28/5/2018).

Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. ROL DE PROCEDIMENTOS E EVENTOS DE COBERTURA MÍNIMA EM SAÚDE ELABORADO PELA ANS. PLAGIOCEFALIA E BRAQUICEFALIA. ÓRTESE SUBSTITUTIVA DE CIRURGIA CRANIANA. ART. 10, VII, DA LEI Nº 9.656/98. NÃO INCIDÊNCIA. COBERTURA DEVIDA.

1. A cobertura da órtese craniana indicada para o tratamento de braquicefalia e plagiocefalia posicional não encontra obstáculo nos artigos 10, VII, da Lei n. 9.656/98 e 20, §1º, VII da Resolução Normativa 428/2017 da ANS (atual 17, VII, da RN 465/2021, visto que, apesar de não estar ligada ao ato cirúrgico propriamente dito, sua utilização destina-se a evitar a realização de cirurgia futura para correção da deformidade, evitando consequências funcionais negativas em recém-nascidos e crianças.

2. Recurso especial a que se nega provimento."

(REsp n. 1.893.445/SP, Relatora Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**, **QUARTA TURMA**, julgado em 18/4/2023, DJe de 4/5/2023)

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. PRÓTESE CRANIANA. SUBSTITUIÇÃO DE NEUROCIRURGIAS. OBRIGATORIEDADE DE CUSTEIO. DECISÃO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO

STJ. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Esta Corte tem entendimento de que "A lei estabelece que as operadoras de plano de saúde não podem negar o fornecimento de órteses, próteses e seus acessórios indispensáveis ao sucesso da cirurgia, como por exemplo a implantação de stents ou marcapassos em cirurgias cardíacas. Se o fornecimento de órtese essencial ao sucesso da cirurgia deve ser custeado, com muito mais razão a órtese que substitui esta cirurgia, por ter eficácia equivalente sem o procedimento médico invasivo do paciente portador de determinada moléstia" (REsp 1.731.762/GO, Rel. Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, DJe de 28/5/2018).

2. Estando a decisão de acordo com a jurisprudência desta Corte, o recurso encontra óbice na Súmula 83/STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no REsp n. 2.006.252/DF, Relator Ministro **RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA**, julgado em 13/3/2023, DJe de 31/3/2023.)

"PROCESSUAL CIVIL. CONTRATOS. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA. ILEGALIDADE. FORNECIMENTO DE ÓRTESE EM SUBSTITUIÇÃO A ATO CIRÚRGICO. DECISÃO MANTIDA.

1. 'A lei estabelece que as operadoras de plano de saúde não podem negar o fornecimento de órteses, próteses e seus acessórios indispensáveis ao sucesso da cirurgia, como por exemplo a implantação de stents ou marcapassos em cirurgias cardíacas. Se o fornecimento de órtese essencial ao sucesso da cirurgia deve ser custeado, com muito mais razão a órtese que substitui esta cirurgia, por ter eficácia equivalente sem o procedimento médico invasivo do paciente portador de determinada moléstia' (REsp 1.731.762/GO, Rel. Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, DJe de 28/5/2018)' (AgInt no AREsp 1.577.124/SP, Relator Ministro **RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA**, julgado em 20/4/2020, DJe 4/5/2020).

2. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no REsp n. 1.954.155/DF, Relator Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA**, DJe de 28/4/2022.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. PLAGIOCEFALIA. ÓRTESE CRANIANA. RECUSA DE COBERTURA INDEVIDA.

1. Ação de obrigação de fazer visando a cobertura de órtese craniana para tratamento de plagiocefalia.

2. "A lei estabelece que as operadoras de plano de saúde não podem negar o fornecimento de órteses, próteses e seus acessórios indispensáveis ao sucesso da cirurgia, como por exemplo a implantação de stents ou marcapassos em cirurgias cardíacas. Se o fornecimento de órtese essencial ao sucesso da cirurgia deve ser custeado, com muito mais razão a órtese que substitui esta cirurgia, por ter eficácia equivalente sem o procedimento médico invasivo do paciente portador de determinada moléstia" (REsp n. 1.731.762/GO, 3ª Turma, DJe de 28/5/2018).

3. Agravo interno não provido."

(AgInt no REsp n. 1.988.642/DF, Relatora Ministra **NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA**, julgado em 14/11/2022, DJe de 17/11/2022.)

Acerca da inexistência de conflito entre a taxatividade do Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde Suplementar e a obrigação de custeio da órtese craniana substitutiva/preventiva de cirurgia futura, de elevado grau de risco, confira-se o voto da relatora, eminente Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, no julgamento do REsp 1.893.445/SP:

"Assim posta a questão, embora tenha prevalecido na Segunda Seção, quando do julgamento dos EREsp 1.886.929/SP e EREsp 1.889.704/SP (DJe 3/2022), o entendimento de que "o Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde Suplementar é, em regra, taxativo", com algumas condicionantes para sua flexibilização, entendo que, no caso em concreto, diante das informações trazidas pela parte autora, não impugnadas pela operadora do plano de saúde, e consoante o consignado tanto na sentença quanto no acórdão estadual, a órtese craniana em debate não implica desrespeito ao rol de exclusões permitidas pela ANS, sendo imprescindível ao tratamento da parte autora, destinando-se a prevenir a consolidação e agravamento da deformação, com o escopo precisamente de evitar a necessidade de cirurgia futura, coberta pelo plano de saúde.

O artigo 20, § 1º, VII, da Resolução Normativa 428/2017 da ANS, mencionado pela recorrente, estabelece que é permitida a exclusão assistencial de "fornecimento de próteses, órteses e seus acessórios não ligados ao ato cirúrgico". A mesma disposição foi repetida na vigente Resolução Normativa 465/2021: (...)

Entendo que **tal exclusão deve merecer interpretação restritiva**, pois a interpretação meramente literal pretendida pela recorrente, no caso, levaria a resultado irracional, teratológico.

Com efeito, **esperar a consolidação e o agravamento da deformidade, no caso, levaria à necessidade futura de cirurgia para quebrar e reconstituir a caixa craniana da criança, a um custo gravíssimo para a saúde do infante e também causando dispêndio econômico bastante superior para o próprio plano de saúde. (...)**

Ainda, no REsp 1.731.762/GO, a Ministra Nancy Andrichi, em seu voto, ressalta a inexistência de violação ao artigo 10, VII, da Lei n. 9.656/98, por não poder ser considerada como excluída a órtese substitutiva de cirurgia, conforme se depreende do seguinte trecho, a cujos fundamentos adiro:

'Na espécie, as peculiaridades fáticas ressaltam de maneira indubitosa que a recém-nascida LCCC foi diagnosticada com Plagiocefalia Posicional, cuja correção só se faz por dois modos, pelo uso de capacete corretor (órtese craniana) ou por neurocirurgia.

A conclusão médico-científica, pela adoção da órtese craniana como alternativa da neurocirurgia da menor-lactante, foi estabelecida por cinco profissionais médicos que avaliaram as necessidades neurológicas de seu desenvolvimento e, sobretudo, a urgência do tratamento de correção craniana até os 18 meses de

idade da criança.

Diante deste quadro, o recorrente, beneficiário do plano de saúde, realizou o pagamento a título particular da órtese, no valor de R\$ 12.510,00 para, em seguida, solicitar o respectivo reembolso da quantia.

Assim, confrontar o recorrente com a hipótese de o plano de saúde cobrir apenas e tão somente a cirurgia de sua filha – e não a órtese que lhe é alternativa – representa situação de desvantagem exagerada, prática vedada pelo Código de Defesa do Consumidor. Configura-se exagerada e constrangedora a limitação na medida em que coloca em xeque duas opções: ou se socorre do plano de saúde para realizar o procedimento cirúrgico ou assume o pagamento particular da órtese craniana, por ser a situação menos gravosa em favor da sua filha.

Note-se que estão colocados em cálculo a neurocirurgia custeada pelo plano, indubitavelmente mais agressiva e de risco, e a utilização da órtese custeada pelo beneficiário, cujos efeitos substituem a cirurgia para alcançar o mesmo resultado.

Colocado o problema sob este viés, sobressai uma razão eminentemente econômica para justificar a adoção da cirurgia em vez da órtese que lhe é alternativa. E ao ressaltar o elemento econômico como critério decisivo a distinguir as opções dadas ao consumidor, sobreleva o caráter de uma obrigação iníqua na relação jurídica contratual.

Daí porque a utilização da órtese como substitutiva da cirurgia não se constitui como hipótese de exclusão de cobertura do plano de saúde prevista no art. 10, VI, da Lei 9.656/98.

Nessa linha, importante resgatar as palavras do próprio recorrente de que “admitir o raciocínio do acórdão recorrido é impor ao paciente que se submeta à penosa cirurgia de quebra e modulação do crânio como forma única de se ver atendido pelo plano de saúde, o que contraria a proteção da saúde, segurança e dignidade do consumidor”.

Vale ainda salientar que pela própria finalidade da norma da Lei dos Planos de Saúde é possível depreender que a vedação contida no art. 10, VI, jamais negaria eficácia aos procedimentos cirúrgicos. Muito pelo contrário. A lei estabelece que as operadoras de plano de saúde não podem negar o fornecimento de órteses, próteses e seus acessórios indispensáveis ao sucesso da cirurgia, comopor exemplo a implantação de stents ou marcapassos em cirurgias cardíacas. Ora, se o fornecimento de órtese essencial ao sucesso da cirurgia deve ser custeado, com muito mais razão a órtese que substitui esta cirurgia, por ter eficácia equivalente sem o procedimento médico invasivo do paciente portador de determinada moléstia.

De qualquer ângulo que se veja a questão controvertida dos autos, não sobressai razão jurídica consistente a autorizar a negativa de fornecimento da órtese em favor da menor. ' (...)

Entendo, por conseguinte, que **a negativa de cobertura de órtese substitutiva**

Superior Tribunal de Justiça

craniana indicada para o tratamento de braquicefalia e plagiocefalia posicional, cuja utilização poderá prevenir a realização de cirurgia futura em virtude da correção da deformidade, não encontra óbice na taxatividade do rol de procedimentos e eventos estabelecido pela ANS como plano-referência de coberturas mínimas/obrigatórias."

No caso dos autos, o Tribunal de origem concluiu pela obrigatoriedade do custeio de órtese craniana para o tratamento da correção de braquiocefalia posicional, assimetria craniana, que acomete o autor (menor, 3 meses de idade), com aptidão de evitar procedimento cirúrgico com elevado índice de mortalidade, havendo expressa indicação médica.

Desse modo, constata-se que o entendimento adotado no acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.

Com essas considerações, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no REsp 1.925.510 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2021/0063402-8

Número de Origem:

07021308920208070020 7021308920208070020

Sessão Virtual de 21/11/2023 a 27/11/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : G A E S

ADVOGADOS : EDUARDO DA SILVA CAVALCANTE - DF024923

NOELTON TOLEDO - DF036654

LEONARDO FARIAS FLORENTINO - SP343181

STHEFANI BRUNELLA REIS - DF058655

RECORRIDO : J J DE F N (MENOR)

REPR. POR : U DA S T

ADVOGADO : JONATHAN EDWARD RODOVALHO CAMPOS - MG160231A

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - PLANOS DE SAÚDE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : G A E S

ADVOGADOS : EDUARDO DA SILVA CAVALCANTE - DF024923

NOELTON TOLEDO - DF036654

LEONARDO FARIAS FLORENTINO - SP343181

STHEFANI BRUNELLA REIS - DF058655

AGRAVADO : J J DE F N (MENOR)

REPR. POR : U DA S T

ADVOGADO : JONATHAN EDWARD RODOVALHO CAMPOS - MG160231A

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/11/2023 a 27/11/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 28 de novembro de 2023